

AUTOR(ES): CAMILA ADRIANE SILVA MENDES e ANA MARIA GONÇALVES GUSMÃO.

ORIENTADOR(A): HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA FLORA BRASILEIRA

Introdução

A flora é o conjunto de plantas de uma região, de um país ou de um continente, onde não se vive isoladamente, mas depende da interação constante entre outros seres vivos, assim como microrganismos e outros animais (SIRVINSKAS, 2008). O Brasil possui uma grande biodiversidade, devido ao fato dos biomas serem bastante diversificados, “A Mata Atlântica atual, [...] é uma das regiões mais ameaçadas do planeta. [...] Da sua cobertura original, restam apenas 7,9% resultado de uma exploração não sustentável na região mais desenvolvida e ocupada do Brasil” (WWF-BRASIL, 2009). A vida, seja ela de que espécie for, necessita diretamente da flora e do meio ambiente equilibrado para continuar sua existência e desenvolvimento (ISAAC, 2010). Devido às ações humanas muitas espécies de plantas e animais foram extintos ou estão em processo de extinção e se não preservarmos a flora, haverá um desequilíbrio por todo o ecossistema, neste contexto a Legislação Ambiental é muito importante para a preservação do meio ambiente. Contudo este resumo mostra a importância da proteção da flora como forma de garantir um ecossistema sustentado.

Material e Métodos

Para o desenvolvimento deste resumo utilizamos o método bibliográfico e dedutivo, em que artigos, livros e sites, foram analisados, resumidos e lidos, a fim de compreendermos melhor sobre o tema proposto. Além disso, tivemos a orientação do professor de Legislação Ambiental.

Resultados e Discussão

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil, deu início a uma grande devastação florestal, o desenvolvimento econômico faz com que o homem degrade o meio ambiente para fins lucrativos e isso é muito preocupante (ISAAC, 2010). A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, traça alguns princípios importantes sobre o desenvolvimento sustentável, Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Princípio 3: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presente e futuras.” Esses princípios são bastante importantes para a proteção da flora. O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante que, “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” com isso a sociedade brasileira também tem o dever de defender e preservar o meio ambiente. No inciso IV do § 1º do mesmo artigo direciona ao poder público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”, esse estudo citado deve ser feito antes da autorização da obra. “Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (CF, art.225, § 1º, VI), ou seja, é obrigatório ensinar sobre a educação ambiental. No inciso VII do § 1º fala que “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” nesse inciso a fauna e a flora são protegidas pela lei de qualquer ação humana ou de pessoa jurídica que degrade de alguma forma a fauna e a flora. O artigo 225, o parágrafo 2º, garante que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”, nesse caso a política Nacional do meio ambiente irá impor ao explorador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A constituição estabelece assuntos em comum com a união,

os estados, o Distrito Federal e os municípios sobre a forma de proteger e legislar sobre o meio ambiente: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Portanto, através do presente trabalho conclui-se que, é de extrema importância proteger a flora brasileira. A fim de garantir a qualidade de vida das gerações futuras, sendo assim, a Legislação Ambiental contribui no combate à degradação do meio ambiente, embora ainda não tenha total controle da situação. Diante disso, o inciso VII do § 1º da CF/88, em que implementou normas visando proteger a fauna e a flora, no qual ressalta: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Referências

- ALMEIDA, I, N, de. **A proteção da flora como forma de garantir um ecossistema nacional sustentado**. Revista Direito & Dialogicidade, 2010.
- BRASIL, Jus. Artigo 225 da Constituição Federal de 1988.
- RIBEIRO, A, RAMID, J. **A conferência das nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento**, 1992.
- SIRVINSKAS, L, P. **Manual de Direito Ambiental**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- WWF – BRASIL. Uma Organização Nacional.